PROTOCOLO Nº 082/12
Data 16/07/12 10:40 Horas
Serviço de Expediente

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Gabinete do Prefeito

Ofício nº. 027/2012
VETO Nº. 006/2012

Anápolis, 11 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **AMILTON BATISTA DE FARIA**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO PARCIAL,** por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, ao Autógrafo de Lei nº 041/2012 que **"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS"**, apresentando, para tanto, as **RAZÕES DO VETO** abaixo:

Dentre as emendas confeccionadas no Autógrafo de Lei acima mencionado, encontra-se a que alterou a redação do art. 12, passando a definir sem critérios técnicos a medida de decibéis de som ou ruído a serem respeitados nessa municipalidade.

Todavia, a emenda em questão não observou o que preceitua a resolução NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a qual trata da acústica e avaliação do ruído em áreas habitadas, e prevê em seu item 2.6.4 tabela do nível de critério de avaliação para ambientes externos, afrontando, assim, os níveis de critério de avaliação para ambientes externos nas zonas urbanas municipais. Destarte, deve prevalecer a redação anteriormente prevista, porquanto a mesma se adéqua as normas da ABNT.

A segunda emenda a ser vetada é o inciso I do parágrafo único do art. 23, o qual reza que "**a violação deste artigo sujeitará o infrator a apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades**". Tal redação diverge da finalidade avençada pelo seu parágrafo único, uma vez que o infrator não necessariamente estará na posse de veículo quando do cometimento da infração aludida no referido parágrafo.

Assim, visando à melhor técnica legislativa e aplicabilidade do Projeto de Lei em análise é que veto o referido dispositivo.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Gabinete do Prefeito

Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam a VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo de Lei nº 041/2012, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Sendo o que apresenta no momento, subscrevo-me com real estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Recebi a Via Original
Em 11/07/12
Assinatura

Seção II
Do Sossego Público

Art. 9º. A emissão de sons e ruídos, decorrente de qualquer atividade desenvolvida no Município, além de observar o disposto no Código Municipal do Meio Ambiente, também obedecerá aos padrões estabelecidos por este Código, objetivando garantir o sossego, o bem-estar público, a saúde e a segurança.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código considera-se som ou ruído toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

Art. 10. O licenciamento de qualquer atividade que possa perturbar o sossego e a tranquilidade pública fica condicionado à demonstração da adoção de medidas que reduzam o nível de incomodidade ao sossego e à tranquilidade pública aos padrões fixados em lei.

Art. 11. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público, ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer meio, que ultrapassem os níveis de intensidade fixados no presente Código e na legislação pertinente.

Art. 12. A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior às estabelecidas conforme quadro abaixo:

NIVEL DE CRITERIO DE AVALIAÇÃO – NCA, EM DECIBEIS (DB) EM CURVA "A"

TIPO DE ÁREAS	DAS 06:00 AS 19:00 HORAS	DAS 19:00 AS 22:00 HORAS	DAS 22::00 AS 06:00 HORAS
TODAS AS ÁREAS	**75 DB**	**70 DB**	**60 DB**

Parágrafo único. Para efeito de intensidade de som ou ruído serão observadas as mesmas medidas em decibéis, em todas as áreas do Município, Zona Urbana ou Rural, em todo o território do Município, abrangendo as áreas de sítios e fazendas, área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas, área mista, predominantemente residencial, área mista com vocação comercial e administrativa, área mista com vocação recreacional e área predominantemente industrial, especificadas em conformidade com as Leis do Plano Diretor Urbano do Município de Anápolis.

Art. 13. Os estabelecimentos ou pessoas que, para o exercício de suas atividades, produzam sons ou ruídos provenientes da execução de música ao vivo ou por aparelho de som, engenho que produza alerta, propaganda, publicidade, anúncios ou ruídos de qualquer natureza, ficam obrigados a executar medidas para reduzir a propagação do som para o exterior, devendo sempre ser respeitados os limites definidos no art. 12 deste Código.

§ 1º. Quando os estabelecimentos ou pessoas citadas neste artigo estiverem a uma distância de até 200,00m (duzentos metros) de hospitais, escolas, creches e asilos, só será licenciada a atividade ou permitida a execução de qualquer trabalho ou serviço no período noturno se o ruído produzido for de até 50% (cinquenta por cento) dos limites máximos fixados no artigo 12 deste Código.

§ 2º. A proibição do §1º deste artigo, no caso de escolas e creches, se limita ao

são obrigados a conservá-los limpos e adequá-los para o fácil escoamento das águas pluviais.

§ 1º. É permitida plantação de cobertura vegetal por gramíneas e congêneres de qualquer espécie nos terrenos baldios. Todavia, a altura máxima da vegetação não pode ultrapassar 50,00cm (cinquenta centímetros) de altura.

§ 2º. Constatada a existência de lixo ou entulho de qualquer espécie no terreno particular, ou ainda, estando a vegetação em tamanho superior à altura máxima fixada no parágrafo anterior, fica o município autorizado a:

I - aplicar multa ao proprietário no valor de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto predial urbano calculado para o respectivo ano;

II - proceder diretamente com a limpeza do imóvel, independente de notificação do proprietário, cobrando deste, posteriormente, todas as despesas com a manutenção.

§ 3º. A fim de viabilizar a aplicação da multa e cobrança dos encargos citados no parágrafo anterior, o Município deve instaurar procedimento administrativo próprio e informar quais foram os imóveis beneficiados com o serviço de limpeza e qual foi o custo do serviço por imóvel, notificando-se, ao final, os respectivos proprietários, para que efetuem o pagamento dos encargos advindos da limpeza, sob pena de serem exigidos juntamente com o imposto predial.

§ 4º. Se o proprietário do imóvel, depois de notificado, pagar no prazo de 30 (trinta) dias o valor das despesas efetuadas pelo Município com a limpeza de seu terreno, não lhe será imposta a multa prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

Seção IV
Da Limpeza e Conservação de Logradouros Públicos

Subseção I
Dos deveres do Poder Público e dos Particulares

Art. 23. É dever do Poder Público e de todo cidadão promover, manter e respeitar a limpeza e a conservação das vias e logradouros públicos, parques e jardins, não jogar ou deixar quaisquer detritos ou objetos que comprometam a normalidade do uso destes bens pela comunidade.

Parágrafo Único. É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, bem como às margens dos rios, nascentes, rodovias, estradas vicinais e ferrovias:

I – A violação deste artigo sujeitará o infrator a apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Subseção II
Dos deveres dos Particulares

Art. 24. Os responsáveis por obras ou serviços que venham a causar transtornos nos logradouros públicos são obrigados a protegê-los mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados, ou de quaisquer outros, estocando-os convenientemente sem apresentar transbordamentos.